AO JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA

Processo n	⁰.	
------------	----	--

NOME, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL (LC n° 80/94, arts. 4°, incisos I e V, e 89, inciso XI), com fulcro no §3º do art. 403 do CPP, apresentar

ALEGAÇÕES FINAIS

aduzindo, para tanto, o que segue:

I - BREVE RELATO DOS FATOS

O réu foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 129, §9º, (por duas vezes) e 147 (por duas vezes), ambos do CP, c/c os artigos 5º, I e III, e 7º, I e II, da Lei nº 11.340/06, por haver, supostamente, na DATA, HORÁRIO, ofendido a integridade corporal de sua companheira NOME e de sua filha NOME, bem como as ameaçado de causar-lhes mal injusto e grave.

Devidamente instruído o feito, a Acusação, em suas alegações finais (CITAR FOLHA), requereu a **procedência parcial** da denúncia, condenando-se o réu pelas imputações previstas no artigo 129, §9º, do CP (por duas vezes), bem como reconhecendo-se a prescrição da pretensão punitiva quanto aos delitos previstos no artigo 147 do CP.

Vieram os autos à Defensoria Pública para apresentação de alegações finais, em memoriais.

II - DELITOS DE AMEAÇA: INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

Quanto aos crimes de ameaça, imperioso o reconhecimento de que foram alcançados pela prescrição, conforme se passa a demonstrar.

Os supostos delitos teriam ocorrido em DATA (CITAR FOLHA). A denúncia foi recebida em DATA (CITAR FOLHA). Não houve suspensão processual. Desse modo, considerando o estado atual do processo, incidente, na hipótese, a prescrição da pretensão punitiva, consoante os arts. 107, IV, e 109, VI, ambos do CP, uma vez que transcorrido **prazo superior a três anos** entre o recebimento da denúncia e a presente data.

Dessa forma, requer a Defesa o reconhecimento da extinção da punibilidade quanto aos crimes de ameaça, com base no art. 107, IV, do CP.

III - DELITOS DE AMEAÇA E DE LESÕES CORPORAIS: INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 155 DO CPP

Na esfera penal, o decreto condenatório não pode ser lastreado somente em provas colhidas na fase inquisitorial, em provas indiciárias ou meras suspeitas, exigindo, ao contrário, prova que evidencie certeza fundada em dados objetivos e indiscutíveis quanto aos fatos apontados na inicial acusatória.

No ponto, cabe destacar que o procedimento administrativo investigatório não se orienta a comprovar, de forma estanque e insofismável, a materialidade e a autoria delitiva, mas tão somente a coletar indícios suficientes para a formação da "opinio delicti".

Com isso, reserva-se para a fase processual (judicial), porquanto **adjetivada pelo contraditório**, o momento adequado para a formação da culpa do réu, oportunizando-se a ele a amplitude

de suas respectiva defesas, estando o juiz impedido de se valer unicamente dos elementos colhidos na fase inquisitorial para fundamentar uma sentença condenatória (art. 155, *caput*, do CPP).

Nesse contexto, para o advento de um édito condenatório é imprescindível que os elementos colhidos na fase judicial sejam capazes de conduzir, de forma inconteste, à elucidação da materialidade e autoria dos crimes apontados pelo órgão de persecução penal, sob pena de absolvição do(s) acusado(s) ao final.

Na hipótese dos autos, a despeito de terem se manifestado em sede inquisitorial, **as vítimas não foram ouvidas em juízo**, de modo que os indícios produzidos em sede de inquérito policial não foram judicializados.

O Ministério Público, por não ter logrado êxito em localizar as ofendidas, desistiu de sua oitiva (CITAR FOLHA), insistindo, todavia, no interrogatório do acusado (CITAR FOLHA).

Nesse ponto, imperioso destacar que o réu, ouvido sob o crivo do contraditório (mídia - CITAR FOLHA), **negou veementemente** as condutas imputadas, oportunidade em que afirmou

Que os fatos não são verdadeiros; que NOME o convidou para ir à casa dela; que eles não moravam na mesma casa; que ela pegou as filhas e saiu de casa, inclusive com objetos; que o réu ficou em depressão e fez tratamento psicológico; que um dia falou com a esposa, que se queixou que o réu não foi atrás dela; que então o réu foi para a casa da vítima; que ela havia saído para trabalhar; que à noite conversaram e houve um desencontro de assuntos e discussão; que FULANA é sua princesa e jamais tocaria nela; que após a discussão entre o casal o vizinho veio,

ouvindo a confusão; que não houve agressão física; que jamais tocaria em sua filha; que NOME se levantou para cima dele e o empurrou; que o vizinho bêbado chegou e se meteu no meio; que o réu ficou contra o vizinho; que outro vizinho chegou e ficou com o réu; que na sequência chegou a viatura policial; que não viu nenhuma lesão no corpo das vítimas; que não viu as lesões na boca da NOME nem na boca de NOME; que quando o vizinho entrou no meio pode ter surgido alguma lesão; que nesse momento nenhuma agressão havia iniciado; que quando foi à cozinha, a filha foi abraçada com ele; que em nenhum momento agrediu a filha; que acredita que a causa dos relatos das vítimas pode ter sido porque tem um filho fora do casamento; que não sabe onde NOME e NOME estão; que tinha um bom relacionamento com NOME; que acredita que NOME defende a mãe; que está surpreso sobre os fatos; que é inocente.

As testemunhas NOME e NOME, arroladas pela Acusação, bem como a testemunha NOME, indicada pela Defesa (CITAR FOLHAS) **não presenciaram os fatos**, em nada podendo contribuir para a elucidação das condutas em apuração.

Ademais, os laudos de CITAR FOLHAS atestam escoriações e equimoses nas vítimas, demonstrando, assim, materialidade do delito. **Não há provas, contudo, da autoria dos fatos pelo réu**.

Nesse viés, é imperioso trazer à lume o escólio da doutrina majoritária: "se o juiz não possui provas sólidas para

formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição" (NUCCI, Guilherme de Sousa, in Código de Processo Penal Comentado, 11ª Edição, p. 739).

No mesmo trilhar, confira-se a jurisprudência do Egrégio TJDFT.

APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÊS APELANTES. CRIMES DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E PELO CONCURSO DE PESSOAS. RECEPTAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. **TERCEIRO** APELANTE. PRELIMINAR DE ILICITUDE DE PROVA. RÉU OUVIDO NA DELEGACIA COMO TESTEMUNHA, JÁ SENDO SUSPEITO DA **AUSÊNCIA** PRÁTICA DELITO. DO DE ADVERTÊNCIA DO DIREITO AO SILÊNCIO. VIOLAÇÃO A DIREITO CONSTITUCIONAL. DESENTRANHAMENTO DA PROVA ILÍCITA. PRIMEIRO APELANTE. PLEITO ABSOLUTÓRIO DE **PELOS** CRIMES **ROUBO** CIRCUNSTANCIADO. ACOLHIMENTO. DÚVIDAS ACERCA DA AUTORIA DELITIVA. PRIMAZIA DAS PROVAS EM DETRIMENTO DOS **ELEMENTOS** DE CONVICÇÃO. **TERCEIRO** APELANTE. **PLEITO ABSOLUTÓRIO** PELO CRIME DE RECEPTAÇÃO. ACOLHIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DA AUTORIA DO CRIME. SEGUNDO APELANTE. PEDIDO DE FIXAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. RECURSOS CONHECIDOS. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO DOS 1º E 3º APELANTE PROVIDOS. RECURSO DO 2º APELANTE NÃO PROVIDO.

(...)

- 4. Segundo a sistemática estabelecida no artigo 155 do Código de Processo Penal, a avaliação das provas para fins de condenação ou absolvição do acusado deve ser realizada sob o prisma daquelas produzidas sob o crivo do contraditório.
- 5. Havendo dúvidas razoáveis sobre a efetiva participação do primeiro apelante nos crimes de roubo, uma vez que a autoria a ele imputada não foi elucidada com segurança pelas provas produzidas sob o crivo do contraditório, e, principalmente, tendo em vista o enfraquecimento dos elementos de convicção colhidos na seara inquisitiva, a absolvição é medida que se impõe, pela aplicação do princípio do in dubio pro reo.
- 6. Uma condenação penal deve ser embasada em provas seguras materialidade e da autoria do crime, bastando, para tanto, meros indícios conjecturas. ou inexistindo provas que apontem, com a necessária certeza, o autor do crime receptação, a absolvição terceiro apelante é impositiva, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

(...)

(Acórdão n.1057525, 20130310348547APR, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Revisor: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 26/10/2017, Publicado no DJE: 03/11/2017.

Pág.: 180/185)

No caso em exame, a única prova judicial capaz de autorizar a condenação do acusado seria a eventual palavra das vítimas, **que não foram ouvidas em juízo**.

Não se deve amparar a pretensão exarada em alegações finais do Ministério Público no sentido de tentar captar a ocorrência da prática delitiva somente com base nas provas produzidas em sede de inquérito policial, **perante o qual a Defesa não possui atuação.**

Destarte, considerando que o conjunto probatório não oferece o necessário respaldo para a versão dos fatos trazida pelo Ministério Público na denúncia, cumpre absolver o acusado das imputações atribuídas, com supedâneo no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

IV - PEDIDOS

Ante o exposto, reguer a Defensoria Pública:

a) em relação aos delitos de ameaça (por duas vezes), o reconhecimento da extinção da punibilidade pela **prescrição** (arts. 107, IV, e 109, VI, ambos do CP), com fundamento no art. 107, IV, do CP.

a.1) subsidiariamente, a **absolvição** do acusado, com supedâneo no art. 386, inciso VII, do CPP.

b) quanto aos delitos previstos no artigo 129, $\S 9^{\circ}$, do CP (por duas vezes), a **absolvição** do acusado, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP.

LOCAL E DATA.

DEFENSOR PÚBLICO

